EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.858 - AM (2018/0281848-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ALDEMIR DOCE DA FONSECA
ADVOGADOS	:	JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA - AM001191
		ANDERSON FREITAS DA FONSECA - AM001222
EMBARGADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORES	:	CAROLINE FERREIRA FERRARI - DF038115
		FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO E OUTRO(S) - CE020217

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALDEMIR DOCE DA FONSECA em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que houve:

> "invasão de competência, o que, por si só, já é mais que suficiente para determinar a reforma dessa decisão. Claramente, em juízo precário, se está decidindo (erradamente) o próprio recurso, sem que se tenha competência a esse mister.
>
> [...]
>
> Tem-se que o Recurso de Agravo em Recurso Especial foi interposto em nada menos que quarenta e oito laudas, expondo-se às minúncias e à contundência a inquestionável debilidade do decisório combatido. Especificamente quanto à impugnação da decisão agravada, ela vai exposta em 17 laudas, comprovando de forma cabal o total desacerto da decisão agravada
>
> [...]
>
> O Resp foi interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF. Por força dessa ordem da CF tem-se que basta ocorrer apenas uma das situações estabelecidas e o recurso obrigatoriamente tem que ser julgado pela Corte Competente, o Egrégio STJ" (fl. 1689/1691).

Aduziu ainda a parte embargante que:

> "a propósito, quando o art. 932, III, do CPC fala em *'não conhecer de recurso ... que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'* essa regra não pode atingir as situações em que o CPC estabelecendo normas próprias, específicas, particularizadas, como só em ser quanto aos recursos sobre a inadmissibilidade de REsp ou RE, em que se estabelece o Agravo Interno com a existência da impugnação específica

> (art. 1021, §1º) e o Agravo em Recurso Especial e em Recuso Extraordinário, no qual não existe a impugnação específica (art. 1042 e § 2º).
>
> Ademais, o dispositivo (art. 932, III) fala em '*impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrrida'*, portanto, claramente não está falando em todos os fundamentos" (fl. 1.699).

Por fim, argumentou que:

> Não fosse o caso de ter-se atendido todos os requisitos de admissibilidade e provimento do AREsp interposto, teríamos o Decisum embargado em manifesto descompasso com os nóveis predicados processuais, porquanto inobservado o princípio da primazia do julgamento meritório, insculpido no art. 4º do CPC. (...) Com o máximo respeito, porém in casu, houve a direta inobservância ao encontrado no parágrafo único do art. 932do NCPC. (...) Ora, se o entendimento exarado na decisão ora embargada foi o de ausência de regularidade formal no Agravo em Recurso Especial interposto, então não foi oportunizado ao Recorrente fazer jus ao saneamento que entendesse a Relatoria necessário ex vi da norma ora em comento. (...) (fl. 1697/1699)

A parte embargante peticiona ainda, às fls. 1729/1733, informando que:

> o mesmo recurso de Agravo em Recurso Especial está sendo processado perante a Presidência e perante a Segunda Turma do Egrégio STJ. Ou seja, o mesmo recurso está tramitando perante dois órgãos diferentes.(fl. 1730)

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese**.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, de que não se conhecerá do agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*".

A propósito, da análise do recurso de agravo em recurso especial observa-se que a parte agravante deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da

decisão agravada, qual seja, ausência de similitude fática.

Veja-se que a refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, individualizada, específica e fundamentada. Ilustrativamente: AgRg no AREsp 226.300/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/12/2012.

Acrescente-se, por oportuno, que este Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Corte Especial no EAREsp nº 746775/PR, em 19 de setembro de 2018, manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente **todos** os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, de maneira que descabe o argumento da parte embargante no sentido de se admitir a impugnação parcial das decisões de admissibilidade.

Ressalto ainda que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Por fim, registro que os preceitos do novo Código de Processo Civil, relativos à abertura de prazo para regularização de vício aplica-se apenas aos vícios de natureza formal, nunca de ausência fundamentação, como no presente caso.

Sobre o assunto, este Tribunal Superior editou o Enunciado Administrativo de número 6, abaixo reproduzido:

> "Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane **vício estritamente formal**." (grifei.)

Também o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do entendimento emprestado ao parágrafo único do artigo 932 da novel Lei Processual, tendo deliberado que a interpretação possível acerca do dispositivo, que o mantenha em contornos constitucionais, é a que permite a possibilidade de reabertura de prazo para correção de vícios de natureza estritamente formal, não se admitindo nas hipóteses em que não há, na minuta apresentada, a impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada, sendo incabível abrir vista no agravo para que a parte suplemente a minuta (ARE n. 953.221 e ARE n. 956.666).

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Quanto ao arrazoado na petição de fls. 1729/1733, ressalte-se que não se trata "do mesmo recurso tramitando perante órgãos diferentes". São processos distintos, um deles ARESP nº 1.388.077/AM, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão e o presente ARESP de nº 1.387.858, atribuído à esta Presidência, por força do art. 21-E do Regimento Interno do STJ.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente